



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº _____ **01** DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE sobre a incorporação na remuneração dos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas de Gratificações de Funções exercidas no serviço ativo até a data do ato de aposentadoria. E, ALTERA na forma que especifica a Lei 3.013, de 14 de dezembro de 2005, que DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da esfera administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1º. As Gratificações de funções instituídas em Lei, em Regimento Interno, ou por Ato da Mesa Diretora, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, e exercidas pelos servidores do serviço ativo e inativos até a publicação do ato de aposentadoria, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, incorporam e integram definitivamente a remuneração dos servidores ativos e inativos para todos os fins de direito.

§1º. O direito instituído no artigo 1º da presente Lei estende-se a todos os servidores aposentados e a seus pensionistas, com direito a paridade, sendo o recebimento da Gratificação incorporada aos proventos de aposentadoria percebida cumulativamente com outras Gratificações incorporadas aos proventos do servidor inativo à época do ato de aposentadoria, ou posteriormente ao ato de aposentadoria por decisão judicial transitada em julgado.

§2º. Compete a Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a viabilização em formulário próprio, de requerimentos a serem disponibilizados aos servidores ativos e aposentados, visando o exercício do direito ao recebimento em suas remunerações e proventos do valor correspondente a Gratificação de função exercida e incorporada nos termos desta Lei, aferindo o direito pleiteado em processo administrativo próprio, possibilitando o direito ao contraditório e a ampla defesa, e no casos dos servidores aposentados, a fim de viabilizar a republicação do ato de aposentadoria com o acréscimo remuneratório da Gratificação de função exercida, por ato da presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.





§3º. Em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração e proventos de aposentadoria, os valores correspondentes as Gratificações de funções exercidas em atividade e incorporadas aos proventos de inatividade deverão ser reajustados todas as vezes em que se proceder a reposição salarial decorrente de perdas inflacionárias e ainda quando da revisão geral procedida na remuneração dos servidores ativos e inativos com direito a paridade, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§4º. O direito ao recebimento do valor remuneratório das Gratificações de funções exercidas e incorporadas a remuneração dos servidores ativos e inativos será deferida a contar da data da publicação desta Lei, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do requerimento do Servidor.

Art. 2º. Para os fins instituídos na presente Lei, a Lei nº 3.013, de 14 de dezembro de 2005 passa a vigorar com as alterações consignadas no inciso XVIII do artigo 3º; no artigo 19 caput; e no artigo 24, incisos I, II, III, IV, §1º, incisos I e II, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. (...)

XVIII - GRATIFICAÇÃO: retribuição pecuniária, conferida ao servidor por desempenho de funções específicas e sobre determinadas condições, incorporáveis definitivamente ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria nos termos firmados em Lei; (...)

“Art. 19. A remuneração das funções de confiança da Assembleia Legislativa é estabelecida nos termos do Anexo III desta Lei, cumulada com o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo, das vantagens pessoais ou de natureza individual e das Gratificações legais percebidas e incorporáveis aos proventos de aposentadoria nos termos da Lei.

“Art. 24. O servidor que tiver obtido ou vier a obter titulação acadêmica de graduação, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em área relevante e correspondente às atribuições da Assembleia Legislativa, perceberá um “Adicional por Titulação”, não acumulável, incidente sobre o vencimento integral do respectivo cargo, a favor dos servidores ativos e aposentados, nos seguintes limites:

- I - 20% (vinte por cento) para o título de graduação;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para o título de especialização;
- III - 30% (trinta por cento) para título de mestrado; e,
- IV - 35% (trinte e cinco por cento) para título de doutorado ou pós-doutorado.

§1º. Ato da Mesa Diretora disciplinará a percepção do “Adicional por Titulação” de que trata este artigo, de acordo com a capacidade financeira do Poder Legislativo e respeitados os seguintes princípios:

**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

CPSP-ALEAM 2022.01.00

Pág. 3 de 11

I - o título de graduação somente será considerado para favorecer os ocupantes dos cargos de Agente Legislativo de nível fundamental e médio; e,

II - somente será considerado um título acadêmico para cada um dos níveis citados nos itens do caput deste artigo, sendo veda a sua percepção cumulativa.

Art. 3º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas viabilizará a publicação da presente Lei em Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, assim como, a republicação da Lei 3.013, de 14 de dezembro de 2005, em Diário Oficial Eletrônico, com todas as alterações procedidas por Leis anteriores até a presente data, assim como em razão das modificações procedidas pela presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação oficial.

Art. 4º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e para todos os efeitos legais.

Comissão Permanente de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas

**Cabo**
Maciel
DEPUTADO ESTADUAL

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez –
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: 3183.4430 E-mail: cpsp.aleam@gmail.com



JUSTIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE,
 SENHORAS DEPUTADAS,
 SENHORES DEPUTADOS:

Ao longo dos anos este Parlamentar constatou que os Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, após dedicarem uma vida inteira ao serviço deste Poder Legislativo e após preencherem todos os requisitos legais para a concretização de suas aposentarias hesitam com tristeza o seu dia de transferência para o serviço inativo, tendo como sua principal razão, a significativa diminuição de seus proventos de aposentadoria, ocasionada, principalmente, pela não incorporação aos proventos de inatividade das Gratificações legais percebidas no serviço ativo, as quais ao longo dos anos passam a integrar a sua renda familiar, ocasionando sua retirada, grave prejuízo ao servidor deste Poder Legislativo, o que se agrava ainda mais neste tempo de excepcional gravidade sanitária enfrentada por todas as Nações em todo o mundo, em particular no Brasil e no Estado do Amazonas, um dos mais afetadas, em razão da grave Pandemia causada pelo vírus Covid-19 (“Coronavirus”), em um momento da sociedade em que todos necessitam de todos os seus recursos financeiros, em particular de toda a sua remuneração de servidor efetivo, e dos proventos de aposentadoria, para custear os gastos com tratamento médico-hospitalar, compra de medicamentos, e na difícil recuperação de sequelas causadas por essa grave doença, a favor de si próprios e de seus dignos familiares, cuja doença já causou a morte de milhões de pessoas em todo o mundo.

Nesse contexto, o presente PROJETO DE LEI visa dar aos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM as “condições mínimas” de poderem sobreviver com mais dignidade e a proverem o próprio sustento e de seus dignos familiares.

Desta forma, a **Lei nº 3.013, de 14.Dez.2005**, a qual DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da esfera administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, determina expressamente em seu artigo 2º caput, que: *“Art. 2.º. O regime aplicado aos servidores regidos por esta Lei é o Estatutário, podendo a Assembleia Legislativa adotar ainda o regime celetista ou o administrativo especial, conforme a necessidade da administração e de acordo com a natureza ou a complexidade da função,*





obedecidos, para cada caso, os ditames desta Lei e da legislação específica”, no caso, sendo a Lei 3.013/2005 a referida Lei específica, adotada para a efetivação dos Atos de Aposentação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aplicada em concurso com a Lei Complementar Estadual nº 30, de 27 de dezembro de 2001, a qual Instituiu o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas.

Nesse contexto, com a incorporação definitiva na remuneração dos Servidores ativos e nos proventos de aposentadoria dos Servidores inativos das “Gratificações de funções” instituídas em Lei, no Regimento Interno da ALEAM e por Ato da Mesa Diretora do Poder Legislativo Estadual, consoante previsto no presente PROJETO DE LEI, cumpre mandamento constitucional incluso no Art. 40, §8º, da Carta Federal/1988, que determina:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Corroborando ainda com as determinações expressas no artigo 40, §8º; da Constituição Federal/1988, sobre a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da paridade a favor do Servidores Ativos e Inativos deste Poder Legislativo, no mesmo sentido firmou-se a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – STF, em determinar tratamento igualitário e observância aos princípios constitucionais da isonomia e paridade, segundo exegese de sua Jurisprudência com Repercussão Geral – RG firmada no RE 606.199/STF, no TEMA: 439, sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, e ainda, consoante consignado no seguinte caso análogo, proferido nos Autos do ARE 706910/STF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27/11/2014, PUBLICADO em 28/11/2014, cujo V. Acórdão reprimos nos seguintes termos:





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

STF. ARE 706910 / TO - TOCANTINS
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
 Julgamento: 10/11/2014

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO:
 DJe-234 DIVULG 27/11/2014, PUBLIC 28/11/2014

Partes:

RECTE.(S): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECD.(A/S): JONAS COELHO MACHADO
 ADV.(A/S) : FLÁVIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE CONCEDIDO A AUDITORES FISCAIS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E ISONOMIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

1 – Há manifesta violação ao direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança quando se verifica a concessão de benefício ou vantagem aos servidores da ativa, seja em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função, sem que a devida extensão aos inativos.

2 – Afronta aos princípios constitucionais da paridade e isonomia.

3 – O mandado de segurança é medida eficaz para reparar o dano em sua totalidade, desde a incidência da lesão, e não apenas a partir da impetração.

4 – Verba de caráter indenizatório sobre a qual não incide imposto de renda.

5 – Por unanimidade, concedeu-se a segurança pleiteada pelo Impetrante”.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, caput e X; 39, § 4º; 40, § 8º; e 169, § 1º, todos da Constituição, bem como às Súmulas 339 e 359/STF. Sustenta que “a Lei nº. 1.609/05



sofreu alterações implementadas pela Lei nº. 1.777/07, sendo que esta não alterou a classe dos auditores fiscais, mas apenas criou mais uma dentro da carreira, sem, contudo, prescrever ou determinar qualquer promoção, haja vista que para tanto há necessidade do preenchimento de várias exigências legais e de estar o servidor em atividade para a obrigatória e respectiva avaliação, não podendo ser automática, como quer fazer crer o Recorrido”. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o caso atrai a incidência da Súmula 279/STF. Na hipótese, discute-se a obrigatoriedade de o Poder Público promover Auditor Fiscal da Receita do Estado de Tocantins, aposentado na Classe II e beneficiado pela regra de paridade, à Classe III criada após a edição de Lei estadual nº 1.777/2007, que introduziu maiores classes de referência para o mencionado cargo. O Plenário desta Corte no julgamento do RE 606.199-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, reafirmou sua jurisprudência quanto à inexistência de direito subjetivo à manutenção de servidor inativo na última classe e referência de sua carreira. Confira-se a ementa do julgado: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. TODAVIA, RELATIVAMENTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DISCIPLINADA PELA LEI 13.666/02, DO ESTADO DO PARANÁ, ASSEGURA-SE AOS SERVIDORES INATIVOS, COM BASE NO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (redação anterior à da EC 41/03), O DIREITO DE TER SEUS PROVENTOS AJUSTADOS, EM CONDIÇÕES SEMELHANTES AOS SERVIDORES DA ATIVA, COM BASE NOS REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E DA TITULAÇÃO, AFERÍVEIS ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento”. Por outro lado, assegurou-se aos aposentados sob a vigência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) a possibilidade de comprovar o atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela nova lei – naquele caso: tempo de serviço e titulação. Vale dizer: a REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE não se limita ao direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, ABRANGENDO





TAMBÉM A GARANTIA DE QUE A LEI DÊ O MESMO TRATAMENTO AOS INATIVOS NO QUE SE REFERE A QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE DE MESMO NÍVEL, DESDE QUE BASEADOS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. Segue trecho do meu voto no julgamento do referido paradigma: “A REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE, repito, não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral dada aos ativos, MAS SIM ÀS VANTAGENS DECORRENTES DE QUAISQUER BENEFÍCIOS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS ATIVOS, desde que baseados em critérios objetivos. Realmente, logo após o enquadramento inicial isonômico, a lei paranaense previu a possibilidade de rápido desenvolvimento de carreira para os servidores ativos. Dos três critérios escolhidos para permitir a progressão, a antiguidade, A TITULAÇÃO e a avaliação de desempenho, dois possuem requisitos extensíveis a aposentados, diante de sua natureza objetiva: A TITULAÇÃO E O TEMPO DE SERVIÇO. Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, POR PARIDADE”. A controvérsia ora em debate possibilita a aplicação do entendimento assentado no paradigma RE 606.199-RG. Diante do exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 543-B, do CPC, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se retrate e adeque o julgamento do writ ao assentado no acórdão do RE 606.199-RG. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso – Relator

(ARE 706910, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27/11/2014 PUBLIC 28/11/2014)

Nesse contexto, o PROJETO DE LEI em epígrafe observa, a favor dos Servidores Ativos e Inativos da Assembleia do Estado do Amazonas – ALEAM as determinações constitucionais expressas no artigo 40, §8º, da Constituição Federal/1988, relativas a observância dos princípios constitucionais da isonomia e paridade, corroboradas pela determinação vinculativa em Jurisprudência com Repercussão Geral - RG firmada pelo E. Pretório Excelso no RE 606.199/STF, no TEMA: 439, sob a relatoria do então Ministro Teori



Zavascki, reproduzidos a anteriori. Inexistindo, desta forma, quaisquer dúvidas quanto a constitucionalidade formal e material do presente PROJETO DE LEI.

Além do que, a própria Lei Complementar nº 30, de 27.Dez.2001, também observa, por mandamento constitucional, os princípios constitucionais da isonomia e paridade, a qual em seus artigos 2º, inciso I, alíneas “a”, “b”; 21-B; e 21-C, determinam expressamente que: “**serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**”, cujos dispositivos legais represso nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 30, de 27.Dez.2001

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, **do Poder Legislativo**, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, bem como os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva renumerada ou reformados;

Art. 21-B. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base nos artigos 21 e 21-A, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.





Art. 21-C. Aplica-se o critério de revisão do artigo anterior às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o [art. 21-A](#) desta Lei Complementar.

Ainda nesse contexto, o aumento dos percentuais remuneratórios do “**Adicional por Titulação**” consignados no Art. 24, incisos I, II, III, IV, da Lei 3.013/2005, de 14.Dez.2005, respectivamente, para 20% nos casos de Títulos de Graduação, 25% para os Títulos de Especialização, 30% para os Títulos de Mestrado, e 35% para os Títulos de Doutorado e Pós-Doutorado, incidentes sobre a remuneração integral do servidor, ancora-se no princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que, para todos os servidores Civis do Regime Estatutário do Estado do Amazonas, inclusive para os servidores da ALEAM, a exceção apenas dos Militares Estaduais regidos por Estatuto próprio (Lei 1.154, de 09.Dez.1975), aplica-se a **Lei Estadual nº 1.762/1986, de 17.Nov.1986**, ou seja, todos os Servidores públicos civis efetivos possuem uma única regulamentação, e para os quais para a concessão do “Adicional de Titulação” ou “Gratificação de Cursos” aplicam-se os mesmos percentuais citados, sendo plenamente razoável o tratamento igualitário aos servidores da ALEAM.

Destarte, no Estado do Amazonas **as seguintes categorias de servidores estaduais já usufruem do aludido direito em Lei Estadual**, garantindo-lhes a percepção da **Gratificação de Cursos** a nível de Pós-graduação (latusensu), Mestrado e Doutorado, **todas, respectivamente, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento), e 35% (trinta e cinco por cento), a saber:**

1) A Polícia Civil do Estado do Amazonas, através da Lei Estadual nº 2.271, de 10.Jan.1994, com as alterações procedidas pela Lei nº 3.721/2012, de 19.Mar.2012.

2) A favor dos servidores e Professores da Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC, através da Lei Estadual nº 3.951/2013, de 04.Nov.2013.

3) A favor dos servidores da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR; e dos servidores do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável - IDAM, ambos, através da Lei Estadual nº 3.503, de 12.Mai.2010.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

CPSP-ALEAM 2022.01.00

Pág. 11 de 11

4) A favor dos servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas, através da Lei Estadual nº 3.510/2010, de 21.Mai.2010.

5) A favor dos servidores da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, através da Lei Estadual nº 4.794/2019, de 08.Abr.2019. Inclusive, estendendo o benefício aos servidores efetivos incluídos com nível médio, como incentivo a capacitação profissional visando a prestação de um serviço de excelência aos aposentados e pensionistas do Estado do Amazonas.

6) A favor dos Militares Estaduais do Amazonas – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, através da Lei Estadual nº 5.748/2021, de 23. Dez. 2021.

Quanto a iniciativa do presente PROJETO DE LEI por Parlamentar do Poder Legislativo Estadual, esta encontra guardada no Art. 33 *caput* da Constituição do Estado do Amazonas, que determina:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS/1989

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta forma, INEXISTE quaisquer óbices de ordem constitucional ou em normas infraconstitucionais específicas a inviabilizar a regular tramitação e aprovação do presente PROJETO DE LEI, dada a sua significativa importância para os Servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, para o qual conclamo aos nobres pares pela sua aprovação.

Comissão Permanente de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 dias do mês de fevereiro de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas/ALEAM



Cabo
Maciel
DEPUTADO ESTADUAL

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez –
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: 3183.4430 E-mail: cpsp.aleam@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 01/02/2022 20:19:50



Documento 2022.10000.00000.9.002101
Data 01/02/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.002101

Origem

Unidade: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Enviado por: LIDIANNE DA SILVA MONTE
Data: 01/02/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: ENCAMINHO-VOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE TRATA DA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DAS GRATIFICAÇÕES DA ALEAM PARA PROVIDÊNCIAS.